



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto De Lei nº ____/2024

Autoria: Linda Brasil - PSOL/SE.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de informações sobre aborto legal nos serviços públicos, com o objetivo de garantir o acesso universal à informação, saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, crianças e pessoas que gestam. Visa assegurar que todos os indivíduos sejam plenamente informados sobre seus direitos e os procedimentos disponíveis para a realização do aborto legal, conforme autorizado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. Considera-se aborto legal, para os fins desta Lei, aquele previsto no art. 128 do Código Penal, que é permitido nos seguintes casos: (I) quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; (II) se a gravidez resulta de estupro e com o consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; (III) nos casos de anencefalia, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. Os serviços públicos de que trata esta Lei incluem, mas não se limitam aos hospitais, unidades básicas de saúde, delegacias especializadas em atendimento à mulher, centros de referência de assistência social, centros de atendimento à mulher em situação de violência, conselho tutelares e demais serviços e estabelecimentos públicos que atuam no acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual

Art. 3º. As informações sobre o aborto legal deverão abranger os seguintes aspectos:

- I. A possibilidade de aborto legal se houver risco de vida para a gestante ou for constatada anencefalia no feto;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- II. A lista de serviços especializados ou unidades hospitalares com condições de oferecer suporte ao abortamento legal conforme localização territorial dos serviços, atualizadas constantemente, e com diversas formas de contato
- III. Direito das vítimas de violência sexual à interrupção da gravidez;
- IV. Funcionamento do procedimento para acesso ao aborto legal, incluindo os documentos necessários e os locais de atendimento;
- V. Direitos durante todo o processo de aborto e pós-aborto, incluindo o direito à privacidade, sigilo e acompanhamento de um profissional de sua confiança.

Parágrafo único. A administração dos serviços públicos deve garantir que todos os materiais informativos sejam atualizados regularmente e que os recursos necessários para a comunicação acessível estejam disponíveis e em bom estado de conservação.

Art. 4º. As informações sobre aborto legal devem ser disponibilizadas de forma:

- I. Escrita: através de folhetos, cartazes e outros materiais informativos, afixados em locais visíveis e de fácil acesso nas dependências dos serviços públicos;
- II. Verbal: por meio de atendimento e orientação direta às mulheres que buscarem esses serviços, garantindo que elas compreendam plenamente seus direitos e opções.
- III. Adaptada para Mulheres com Deficiências:
 - a. Deficiência Visual: As informações devem ser disponibilizadas em braile e áudio, além de oferecer atendimento verbal detalhado e personalizado;
 - b. Deficiência Auditiva: As informações devem ser fornecidas por meio de vídeos com interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais) e textos escritos claros e acessíveis.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- c. Deficiência Intelectual: As informações devem ser apresentadas de forma simplificada e compreensível, utilizando linguagem clara, direta e, se necessário, o auxílio de profissionais capacitados para atendimento especializado.
 - d. Outras Deficiências: As informações devem ser adaptadas conforme as necessidades específicas da deficiência, garantindo que todas as mulheres tenham acesso pleno e compreensível aos seus direitos.
- IV. Os sítios eletrônicos devem dispor de informações direcionadas ao público geral, não apenas aos profissionais de saúde, com dados atualizados sobre aborto legal e saúde sexual e reprodutiva, disponível em formato aberto, possibilitando a análise, a manipulação, o cruzamento e o compartilhamento desses dados.

Parágrafo único. Todas as informações e publicações de materiais sobre o aborto legal e saúde sexual e reprodutiva devem fazer uso de linguagem acessível e que leve em conta os contextos locais.

Art. 5º. O fornecimento de informações sobre aborto legal nos serviços públicos de que trata esta Lei têm por objetivo:

- I. Garantir o acesso ao aborto legal às vítimas de violência sexual;
- II. Garantir o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos;
- III. Enfrentar as desinformações propagadas na sociedade sobre o aborto legal e quem pode acessá-lo;
- IV. Eliminar o estigma e a discriminação sobre as mulheres e pessoas que gestam na escolha sobre realizar o aborto;
- V. Garantir a autonomia reprodutiva, autodeterminação e dignidade das mulheres e pessoas que gestam no acesso ao aborto legal;
- VI. Enfrentar as barreiras de acesso à informação e cuidado em saúde no aborto legal;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- VII. Facilitar informação sobre serviços habilitados para realização de aborto legal;
- VIII. Reforçar o acesso a cuidados abrangentes sobre aborto no sistema de saúde, incluindo o acolhimento e sigilo aos usuários pós-aborto;
- IX. Recomendar que o acesso e a continuidade dos cuidados completos no aborto sejam protegidos contra barreiras criadas pela objecção de consciência;
- X. Reduzir a mortalidade materna;
- XI. Recomendar a disponibilização de informação sobre cuidados prestados no aborto por agentes comunitários de saúde, farmacêuticos, profissionais de medicina tradicional e complementar, enfermeiros, parteiras, doulas e médicos em geral;
- XII. Encaminhar para os serviços de saúde adequados e para equipe especializada para acolhimento em casos de aborto previsto em lei;
- XIII. Eliminar as barreiras institucionais ao direito ao aborto legal.

Art. 6º. As informações disponibilizadas nos serviços públicos de que trata esta Lei devem ter como diretrizes:

- I. as diretrizes da Organização Mundial de Saúde sobre estratégia de saúde reprodutiva;
- II. os cuidados abrangentes no aborto, como disponibilização de informação seguras sobre a gestão do aborto, que estão inclusas o aborto induzido e os cuidados relacionados com as perdas de gravidez, aborto espontâneo e os cuidados pós-aborto.

Art. 7º. Os profissionais que atuam nos serviços públicos devem receber capacitação contínua para:

- I. Conhecer a legislação vigente sobre aborto legal.
- II. Saber orientar e informar corretamente as mulheres sobre seus direitos.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

III. Oferecer um atendimento humanizado e sem preconceitos.

Art. 8º. O agente que praticar ato discriminatório contra usuário que solicitar informações sobre aborto legal e descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes a sua categoria funcional.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva garantir nos espaços públicos, sejam os que realizam atendimento às vítimas de violência sexual ou não, o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, assistência e encaminhamento para os serviços de aborto legal, livre de estigmas e objeções morais, conforme previsto em lei de maneira que barreiras institucionais não violem o direito fundamental à informações de qualidade, úteis e sem estigmas para a interrupção de gravidez.

No campo da saúde sexual e reprodutiva, o direito de acesso à informação envolve “o direito de receber informações adequadas sobre sua vida sexual e reprodutiva, incluindo informações sobre seu corpo, suas fases reprodutivas, suas possibilidades sexuais, gestação e contracepção, inclusive como realizar o procedimento de interrupção da gestação nos casos previstos em lei”¹.

Assim, o direito à informação consiste em um meio indispensável para a garantia de acesso à justiça reprodutiva, incluindo o direito ao aborto, de modo que é dever do Estado disseminar informações úteis e que, de fato, cheguem a todas mulheres, crianças e pessoas que gestam viabilizando a cada uma delas o pleno exercício de seus direitos.

¹ Cladem; Coletivo Sexualidade e Saúde; Coletivo Margarida Alves; Portal Catarinas. O direito de saber: acesso à informação e aborto legal no Brasil. Parecer. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/o-direito-de-saber-acesso-a-informacao-e-aborto-legal-no-brasil/>





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW (Decreto 4.377/2002), Recomendação Geral (n. 39) do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (Decreto 591/1992) com a Recomendação Geral (n 25) do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dos quais o Brasil é signatário corroboram para a compreensão de que é um direito das mulheres, crianças e pessoas que gestam acessar informações sobre saúde reprodutiva e de que é uma obrigação do Estado produzir e disseminar tais informações.

O direito de acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, especialmente sobre aborto legal, é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal e nos acordos e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário. A Constituição Federal garante, dentre os direitos fundamentais, o direito à informação em seu art. 5º, inciso XXXIII. XXXIII — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Esse direito é regulamentado por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) que dispõe sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para assegurar esse direito fundamental, além de contar com dispositivos que obrigam o Estado brasileiro a disponibilizar informações de interesse público para toda a população.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Nesse contexto, esta proposição de Lei objetiva garantir a disponibilização de informações de interesse público, especialmente às vítimas de violência sexual, considerando que a falta de informações faz com que mulheres, crianças e pessoas que gestam, que têm direito ao aborto legal, se deparem com dificuldades significativas para reconhecer seu direito e acessar um serviço de acolhimento, acabando por serem forçadas a recorrer a métodos inseguros de interrupção da gestação, com resultados que muitas vezes ameaçam sua dignidade, a integridade física, mental e o próprio direito à vida.

A AzMinas e a Gênero e Número, ambas organizações que fazem jornalismo feminista trazendo dados relevantes sobre acesso ao aborto legal no país, no pedido ao STF de amicus curiae na ADPF 442, destacam que “Além de violar individualmente os direitos fundamentais daquela mulher, criança ou pessoa que gesta que procura exercer seu direito ao aborto legal, a ausência de informações afeta ainda uma dimensão coletiva do debate público e da participação cidadã no espaço cívico.”²

O que se observa atualmente no Brasil é um cenário de barreiras institucionais ao direito ao aborto legal que se expressa, por exemplo, na falta de informações confiáveis sobre aborto, uma vez que “os governos federal, estaduais e locais têm falhado em fornecer informações úteis, atualizadas e confiáveis sobre o procedimento”. Tem se tornado comum que a própria falta de informação seja usada contra as pessoas que procuram acolhimento para interromper uma gravidez. Muitas vezes, as vítimas são pressionadas a não

² Ver mais em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770411149&prclID=5144865#:~:text=DECORR%C3%80NCIA%20DA%20CRIMINALIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20ABORTO&text=Tal%20direito%20%C3%A9%20regulamentado%20por,p%C3%BAblico%20para%20toda%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o>





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

realizarem o procedimento, por não entenderem que aquilo é um direito, ou como o procedimento é realizado. Então, utiliza-se da vulnerabilidade da pessoa, que teme as repercussões de uma eventual denúncia, para que seja tolhido o direito ao abortamento previsto em lei.

A maneira mais eficiente de combater um cenário de violência reiterada e vulnerabilização, em especial de crianças e adolescentes, é garantir, em larga escala, a disseminação de informações seguras e respaldadas em conhecimento científico, mas que sobretudo garanta a efetivação de direitos humanos. Isso inclui, por exemplo, educação sexual em escolas, o reconhecimento do profissional de saúde como replicador das informações e também a certeza de que pessoas que necessitem o acolhimento previsto em lei consigam ter acesso ao direito e ao devido processo legal, isso porque as informações não devem circular apenas para o público geral, mas deve alcançar todas as pessoas responsáveis pela garantia do abortamento legal no país.

A ausência de informações confiáveis sobre o direito ao aborto legal no Brasil é instrumentalizado a partir da moralidade pessoal de setores que atuam na contramão dos direitos humanos, da autonomia corporal, do direito sexual e reprodutivo das mulheres, crianças e pessoas que gestam.

A pesquisa “Breve Panorama sobre Aborto Legal e Transparência no Brasil” realizada pela Artigo 19³ demonstrou que os órgãos de saúde pública fornecem poucas informações sobre direitos sexuais e reprodutivos, principalmente sobre a temática do aborto legal. Dessa maneira, a pesquisa

³ Disponível em: <https://mapaabortolegal.org/wp-content/uploads/2019/03/AbortoLegaleTransparencia.pdf>





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

identificou que i) apenas três sites dos 27 estados analisados e um site municipal dos 24 acessados informam todas as situações em que a interrupção da gestação é legal. ii) diversos órgãos informam que o aborto é legal em casos de gravidez decorrente de estupro, mas não informam as outras situações em que o procedimento é permitido; iii) a maioria dos sites que foram avaliados na pesquisa não publicam lista de serviços ou unidades hospitalares com condições de oferecer suporte ao abortamento legal.

A Gênero e Número, em matéria publicada no ano de 2022 caracterizou o cenário brasileiro em que, de acordo com os dados coletados, apenas 22% das secretarias de saúde estaduais trazem informações sobre o direito ao aborto legal em seus sites e somente 6 das 27 unidades federativas disponibilizam informação pública sobre aborto nos sites das Secretarias de Saúde. Além disso, das 26 capitais do país, apenas quatro mantêm informações online sobre o tema.

A regra que tem se estabelecido pela falta de fiscalização e legislação adequada é a de que direito à informação nos casos de aborto legal é frequentemente desrespeitado, tanto pelo Estado quanto pelos servidores, muitas vezes por falta de treinamento técnico adequado. Essa violação de direito à informação impede que a sociedade como um todo consiga realizar o controle social das políticas públicas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva no país.

Assim, constatada a existência de graves falhas existentes quanto à produção e disseminação de informações referentes ao acesso ao aborto em nosso estado, e objetivando garantir esse direito, especialmente às vítimas de violência sexual, pleiteamos a aprovação desta Lei.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ante o exposto, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovar o presente projeto de lei.

Palácio Governador João Alves Filho

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003400320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **30/08/2024 13:35**

Checksum: **71F44AD69F64A7D667DFD8B5D80094EC7643126A2D70AC3162A6BE1E265FDC1F**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003400320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.